



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2026

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a realização de perícia médica federal por meio de telemedicina, com vistas à ampliação do acesso, à interiorização e à organização regional do atendimento no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a realização de perícia médica federal por meio de telemedicina, com vistas à ampliação do acesso, à interiorização e à organização regional do atendimento no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentação: 13/04/2026 16:12:12.480 - Mesa

PL n.1785/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 60-A a 60-F:

“Art. 60-A. A perícia médica federal poderá ser realizada por meio de telemedicina, na modalidade teleperícia, em todo o território nacional, com vistas à ampliação do acesso, à interiorização e à organização regional do atendimento.

§1º A realização da teleperícia observará critérios técnicos, administrativos e operacionais definidos em regulamento, considerando a adequação do caso concreto à avaliação remota.

§2º A teleperícia não será aplicada quando houver necessidade de exame físico presencial ou quando a complexidade do caso assim exigir, conforme avaliação fundamentada do perito médico federal.

§3º A realização da teleperícia independe da existência de unidade física do INSS no município, observadas as condições técnicas e regulamentares aplicáveis.

Art. 60-B. A teleperícia poderá ser realizada em pontos de atendimento descentralizados, previamente credenciados pelo



INSS, conforme regulamento, como instrumento de interiorização e organização regional do atendimento.

§ 1º Poderão ser credenciados como pontos de atendimento descentralizados:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III – hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – unidades administrativas de órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais;
- V – outros espaços públicos que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os pontos de atendimento deverão assegurar:

- I – infraestrutura tecnológica adequada;
- II – conectividade adequada;
- III – garantia de privacidade e sigilo;
- IV – suporte ao segurado, na forma do regulamento.

§ 3º Será assegurada preferência de atendimento ao segurado residente no município onde se localiza o ponto de atendimento descentralizado, de modo a evitar seu deslocamento para outro município ou unidade, garantindo-lhe o atendimento no próprio município de residência, sempre que houver disponibilidade.

Art. 60-C. Fica instituído o modelo de cooperação federativa para apoio à realização da teleperícia, com vistas à interiorização e à organização regional do atendimento, mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

§ 1º Os entes federativos poderão colaborar mediante disponibilização de espaços físicos, equipamentos ou pessoal de apoio.



§ 2º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro, na forma do regulamento e da disponibilidade orçamentária.

Art. 60-D. A teleperícia poderá ser realizada no domicílio do segurado, em caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de deslocamento.

Parágrafo único. O procedimento observará mecanismos de identificação do segurado, segurança da informação e demais requisitos definidos em regulamento, podendo ser exigido apoio local quando necessário.

Art. 60-E. O INSS adotará mecanismos de gestão da demanda, com vistas a:

- I – promover a interiorização e a organização regional do atendimento;
- II – reduzir o tempo de espera para realização de perícias;
- III – promover a distribuição equilibrada dos atendimentos em âmbito nacional;
- IV – priorizar regiões com escassez de peritos médicos federais ou com dificuldades de acesso geográfico.

Art. 60-F. O INSS poderá instituir unidades móveis, bem como outras soluções tecnológicas, para viabilizar a realização de teleperícia em regiões com limitações de acesso.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover ações de inclusão digital e orientação aos segurados.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da perícia médica federal no âmbito da Previdência Social, mediante a incorporação da telemedicina, na modalidade teleperícia, como instrumento permanente de ampliação do acesso aos serviços previdenciários, com ênfase na interiorização e na organização regional do atendimento.

A iniciativa busca enfrentar desafios históricos relacionados à demora na realização de perícias médicas, especialmente em regiões caracterizadas pela escassez de peritos médicos federais e por dificuldades de acesso geográfico, contribuindo para o aumento da eficiência administrativa e a redução de filas.

A teleperícia apresenta-se como relevante ferramenta de inclusão e celeridade, ao possibilitar que os segurados tenham acesso à avaliação médica sem a necessidade de longos deslocamentos, com consequente redução de custos e do tempo de espera.

Embora a Lei nº 14.724 de 2023 tenha autorizado a utilização da teleperícia, sua natureza predominantemente programática, voltada ao enfrentamento emergencial de filas, não foi suficiente para assegurar a plena interiorização e a adequada organização regional do atendimento. Assim, embora já incorporada ao ordenamento jurídico, a teleperícia ainda carece de estrutura normativa que garanta sua expansão, coordenação e efetivo acesso à população.

Persistem, nesse contexto, limitações relevantes, tais como a ausência de previsão expressa para sua utilização em todo o território nacional em bases organizadas, a inexistência de autorização clara para o uso de estruturas públicas descentralizadas como pontos permanentes de atendimento, a falta de disciplina específica para a realização de teleperícia domiciliar e a inexistência de um modelo federativo estruturado de cooperação.

Na prática, tais lacunas mantêm a dependência da infraestrutura física do Instituto Nacional do Seguro Social, dificultando o acesso de segurados residentes em municípios desprovidos de agências da



Previdência Social e comprometendo a adequada distribuição regional dos atendimentos.

A proposta, ao inserir dispositivos diretamente na Lei nº 8.213 de 1991, confere caráter permanente à teleperícia e estabelece bases para sua interiorização e organização regional, promovendo maior eficiência, capilaridade e equidade no atendimento previdenciário.

Ressalta-se que a proposição reconhece que a teleperícia não se aplica indistintamente a todos os casos, razão pela qual estabelece critérios técnicos, limites e salvaguardas, de modo a garantir que situações que exijam exame físico ou maior complexidade continuem sendo atendidas de forma presencial, preservando a qualidade e a segurança da avaliação pericial.

A preferência de atendimento ao residente local também contribui para a racionalização da gestão da demanda, permitindo melhor organização dos fluxos de atendimento e maior eficiência na utilização da infraestrutura pública disponível.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura da seguridade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2026.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO